



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 13/2021-RAS-PR-JUCERJA

Em 17 de setembro de 2021

CONSULTA. CONTRATO Nº 006/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE ONSITE OU REMOTO, POR EMPRESA ESPECIALIZADA, INCLUINDO A TROCA DE 126 BATERIAS, DE NOBREAK DA MARCA SMS. CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO MENSAL DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO. CLÁUSULA COM REDAÇÃO FIXADA EM MINUTA-PADRÃO PGE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NOTA EXPLICATIVA Nº 15 DA MINUTA PADRÃO. APLICABILIDADE DA DISPOSIÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE O CONTRATO ENVOLVA MÃO DE OBRA RESIDENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO ÀS NOTAS EXPLICATIVAS Nº 15, 16 E 18 DA MINUTA PADRÃO PGE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

(PROC. SEI. Nº 220011/000485/2020)

Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional,

O presente administrativo vem a esta Procuradoria Regional para análise quanto à consulta formulada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na manifestação indexada sob o nº 22023511, cujo teor é o seguinte:

“ASSUNTO: CONTRATO Nº 006/2021. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE ONSITE OU REMOTO. JUCERJA x GL ELETRÔNICOS LTDA.

À Procuradoria Regional,

Cuida o presente do contrato nº 006/2021 formalizado entre esta JUCERJA e a sociedade empresária GL ELETRÔNICOS LTDA, para a prestação de serviços de manutenção e suporte onsite ou remoto, incluindo a troca de 126 baterias do Nobreak da marca SMS, modelo Gabinete Archimod, número de série 68021000012.

Inicialmente, cumpre informar que esta Autarquia, assim como ocorre em todos os contratos celebrados, abriu um processo específico para pagamento, SEI-220011/000872/2021, no qual são acostados e atualizados todos documentação de habilitação da contratada.

Ocorre que desde o início da vigência do contrato supracitado até o presente momento, a sociedade empresária GL não apresentou os documentos elencados na Cláusula Oitava do instrumento contratual.

Neste passo, foi acostada em doc. SEI nº 21982305 cópia de correspondências eletrônicas trocadas entre a JUCERJA e a contratada, na qual verifica-se que a GL informa: (i) que alguns documentos são confidenciais da empresa e não teria como disponibilizar; e (ii) por não ser um trabalho exclusivo não pode expor os dados pessoais, Lei nº 13.709/2018.

A fim de solucionar a questão, esta Superintendência encaminhou nova correspondência eletrônica à contratada, solicitando uma declaração formal da GL para análise da PRJ.

Ainda, conforme doc. SEI nº 21960292, esta Superintendência enviou uma Notificação Extrajudicial à GL (via sedex) informando acerca do descumprimento de cláusula contratual, bem como acerca das medidas que poderiam ser adotadas pela Autarquia.

Em resposta, a GL encaminhou uma manifestação à esta JUCERJA, solicitando, em síntese, que o contrato seja aditado, “para que seja excluída a obrigação contida na cláusula oitava para a continuidade do contrato de prestação de serviço celebrado”. Doc. SEI nº 21959954.

Pelo exposto, encaminho os autos para análise e manifestação quanto a questão acima explicitada, uma vez que trata-se de contrato de prestação de serviços de manutenção e suporte onsite ou remoto, incluindo a troca de 126 baterias do Nobreak da marca SMS, modelo Gabinete Archimod, número de série 68021000012.”

Em doc. SEI nº 17218649, consta cópia do Contrato nº 006/2021, que tem por objeto a “... a prestação de serviços de manutenção e suporte onsite ou remoto, por empresa especializada, incluindo a troca de 126 baterias do nobreak da marca SMS, modelo gabinete ARCHIMOD 60kv A TRI (...)” (cláusula primeira).

Em doc. SEI nº 21960292, verifica-se cópia de Notificação Extrajudicial por descumprimento de obrigação contratual, encaminhada à contratada em 23 de agosto de 2021, no qual a Autarquia solicita a apresentação dos documentos elencados no parágrafo segundo, da cláusula oitava do

instrumento de contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento. Este o seu teor:

“A GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, foi contratada para prestação de serviços de manutenção e suporte ONSITE ou remoto, incluindo a troca de 126 bateias do nobreak da marca SMS, modelo gabinete ARCHIMOD 60kv A TRI, número de série 680210000012, na forma do Termo de Referência.

Neste passo, no que tange às obrigações contratualmente assumidas pela GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, cabe lembrar que contemplam a prestação dos serviços na forma do Termo de Referência, bem como, em especial, obrigam a contratada a apresentar mensalmente, uma série de documentos em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Ocorre que, desde o dia 21/06/2021, esta Autarquia tem solicitado à contratada, por meio de correspondências eletrônicas enviadas, a apresentação da folha de pagamento, guias de GFIP e SEFIP e documentos referentes aos benefícios dos funcionários vinculados ao contrato.

Correspondências eletrônicas foram trocadas entre esta JUCERJA e responsáveis pela GL, nas quais a contratada justifica a não apresentação dos documentos solicitados em razão de os “documentos são confidenciais da empresa e não temos como disponibilizar” (sic), inclusive fundamenta uma das justificativas com a Lei nº 13.709/2018.

Por certo, a não apresentação dos documentos solicitados caracteriza descumprimento de obrigação contratual assumida, conforme previsto na Cláusula Quarta (sic), que assim dispõe:

CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA será obrigada a apresentar, mensalmente, em relação aos empregados vinculados ao contrato, prova de que:

- a)** está pagando as verbas salariais, incluídas as horas extras devidas e outras verbas que, em razão da percepção com habitualidade, devam integrar os salários; ou a repartição das cotas ou retiradas, em se tratando de cooperativas, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;
- b)** está em dia com o vale-transporte e o auxílio-alimentação;
- c)** anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e
- d)** encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos.”

Ainda, a supracitada Cláusula, disciplina em seu Parágrafo Quarto que “a ausência da apresentação dos documentos mencionados nos PARÁGRAFOS SEGUNDO e TERCEIRO ensejará a imediata expedição de notificação à CONTRATADA, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.”

Neste sentido, acrescente-se o disposto na Cláusula Décima Terceira, a qual dispõe a aplicação de sanções administrativas e demais penalidades graduadas de acordo com a gravidade da infração. Eis os termos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

O contratado que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeito as seguintes sanções:

- a)** impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente suspensão de seu registro no Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- b)** multas previstas em edital e no contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As condutas do contratado, verificadas pela Administração Pública contratante, para fins de aplicação das sanções mencionadas no caput são assim consideradas:

- I** – retardar a execução do objeto, qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;
- II** – não manter a proposta, a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;
- III** – falhar na execução contratual, o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;
- IV** – fraudar na execução contratual, a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública; e
- V** – comportar-se de modo inidôneo, a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo qualquer outra infração legal ou contratual, o contratado estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverá(ão) ser graduada(s) de acordo com a gravidade da infração:

- a)** advertência;
- b)** multa administrativa;
- c)** suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- d)** declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sanção administrativa deve ser determinada de acordo com a natureza, a gravidade da falta cometida, os danos causados à Administração Pública e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

(...)

Por todo exposto, solicitamos que a GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., apresente a documentação supracitada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento desta. Caso contrário, a JUCERJA adotará as medidas cabíveis quanto à aplicação das sanções administrativas e demais penalidades, respeitando o regular processo.”

Em resposta à Notificação Extrajudicial recebida, a contratada GL apresentou a manifestação indexada sob o nº 21959954, na qual requer a formalização de Aditamento ao contrato, para exclusão da obrigação contida na cláusula oitava do contrato, sob os argumentos a seguir transcritos:

“GL ELETRO ELETRONICOS LTDA (GL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.618.139/0030-31, com sede na Avenida Pirâmide, 661 – Bairro Eldorado, no Município de Diadema/SP, por sua advogada que esta subscreve, vem, tempestivamente, apresentar sua contra notificação, nos termos a seguir aduzidos:

Em 23 de agosto de 2021, a contra notificante recebeu a notificação em referência, em razão de alegado descumprimento de obrigação contratual, em razão da negativa da contra notificante em disponibilizar mensalmente, uma série de documentos m relação aos empregados vinculados ao contrato.

De acordo com o descrito na Cláusula Primeira – Do Objeto e Regime de Execução, do contrato de prestação de serviços de manutenção e suporte firmado com esta contra notificada, restou acordada a prestação de serviço de manutenção e suporte onsite ou remoto, por empresa especializada, incluindo assim a realização de troca de 126 baterias do nobreak da marca SMS, modelo ARCHIMOD 60K A TRI.

Ocorre que a prestação de serviço objeto do referido contrato é executada por assistência técnica especializada terceirizada, não cabendo a GL deslocar um empregado próprio para a realização deste serviço.

Com relação ao serviço remoto, esclarecemos ainda, que a GL, que não possui uma relação de empregados específicos, destacados com a finalidade de atender manutenção do contrato junto a JUCERJA, conforme previsto na Cláusula Oitava – Da Responsabilidade, uma vez que havendo a necessidade do suporte remoto a orientação é no sentido de que seja realizada a abertura de chamado na central SAC da GL ou envio de e-mail, que será recepcionado por um operador interno que repassará a solicitação para uma assistência técnica que prestará todo o suporte necessário.

Verifica-se portanto que a cláusula considerada descumprida, não se aplica para a prestação de serviços objeto do contrato firmado com a GL vez que esta obrigação só se justifica em razão de colocação de mão de obra à disposição da contratante, o que não se configura na hipótese da execução deste contrato, razão pela qual a GL está desobrigada de apresentar os documentos solicitados, lembrando que os mesmos contém informações confidenciais e dados pessoais, devendo a GL zelar pela sua indisponibilidade sempre que não houver justificativa legal para o seu compartilhamento.

Importante destacar que a GL procede com a execução de seus serviços em observância às regras da Lei 13.709/2018 – LGPD, restando claro que a Lei estabelece de maneira específica os padrões, meios técnicos ou processos que devem ser adotados para a manipulação de informações sensíveis contidos no banco de dados da empresa, bem como, observa o exigido no Art. 11 inciso I, que traz a obrigatoriedade de anuência do usuário para qualquer divulgação de dados pessoais.

Por fim, esclarecer ainda que foi celebrado um contrato de adesão no qual possui a supremacia do interesse público em detrimento do privado impossibilitando assim, qualquer negociação prévia das cláusulas do contrato. Ademais, a impossibilidade da divulgação dos referidos documentos em nada altera o cumprimento do contrato pela empresa GL, não gerando assim quaisquer prejuízos na prestação do serviço contrato em sua integralidade.

Desta forma, uma vez justificado a impossibilidade da divulgação dos documentos requeridos, bem como, a impossibilidade do cumprimento da obrigação nos termos da cláusula ora em comento, REQUER seja aditado o contrato firmado, para que seja excluída a obrigação contida na cláusula oitava para a continuidade da manutenção do contrato de prestação de serviço celebrado.

Cumpr salientar que a GL atua nessa área de fabricação de componentes eletrônicos há mais de 35 anos sendo líder no mercado, formalizando diversos contratos com a Administração Pública ao longo de 13 anos de participação direta e indireta em processos licitatórios, de forma que, sabedora da necessidade do fornecimento desses equipamentos, sempre primou pelo escorreito cumprimento de suas obrigações contratuais.

Sendo o que nos cumpria esclarecer e certos da compreensão desse órgão para entender as peculiaridades específicas desse mercado de fornecimento de equipamentos eletrônicos. Pede e espera deferimento.”

Foram acostadas nos autos, ainda, cópias de correspondências eletrônicas nas quais toma relevo a cobrança da Autarquia quanto à apresentação dos documentos indicados no parágrafo segundo, da cláusula oitava do contrato (doc. SEI nº 21982305), dentre as quais ressaltamos a mensagem encaminhada em 19 de agosto, por agente desta Autarquia, no seguinte sentido:

“Boa tarde Prezados.

Considerando várias correspondências eletrônicas trocadas entre esta Autarquia e representantes da GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e a fim de sanar a questão suscitada pela contratada, no sentido de que “As cláusulas abaixo não se aplicam ao contrato da GL com a JUCERJA, uma vez que não vamos ter um colaborador atuando de forma exclusiva e presencial no site da JUCERJA, o atendimento será através de preventivas e corretivas por diversos técnicos, todas as obrigações legais solicitadas abaixo serão comprovadas através da Certidão Negativa de débito – CND. Outro aspecto importante por não ser um trabalho exclusivo não podemos expor os dados de todos os colaboradores da Legrand baseado na Lei Geral de Proteção de dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018”, solicitamos que seja encaminhada uma declaração formal da GL para que possamos submeter à análise da Procuradoria Regional da JUCERJA, haja vista as obrigações contratualmente assumidas, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do envio deste.”

Assim, o presente processo veio a esta Procuradoria Regional, na forma da manifestação indexada sob o nº 22023511, para análise quanto à proposta de Aditamento e quanto aos esclarecimentos apresentados pela contratada.

Este o breve relatório. Passo a análise da questão posta.

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, posto que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação cinge-se à análise da questão jurídica indicada na manifestação indexada sob nº 22023511, em que o Sr. Superintendente de Administração e Finanças solicita manifestação quanto ao aditamento proposto pela contratada “para que seja excluída a obrigação contida na cláusula oitava para a continuidade do contrato de prestação de serviço celebrado”.

O Contrato nº 006/2021, de prestação de serviço de manutenção e suporte onsite ou remoto, por empresa especializada, incluindo a troca de 126 baterias do nobreak da marca SMS, exige em sua **cláusula oitava, parágrafo segundo**, que a contratada apresente mensalmente um conjunto de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados.

A cláusula contratual mencionada, consta da minuta-padrão de Contrato de Prestação de serviços P-02/11, aprovada pela Resolução 3.042/PGE, de 07 de novembro de 2011 e atualizada por Resoluções posteriores editadas pela d. PGE, cujo teor transcrevemos:

“CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA será obrigada a apresentar, mensalmente, em relação aos empregados vinculados ao contrato, prova de que:

(parágrafo alterado pela Resolução PGE nº 4.308 de 14.12.2018)

- a) está pagando as verbas salariais, incluídas as horas extras devidas e outras verbas que, em razão da percepção com habitualidade, devam integrar os salários; ou a repartição das cotas ou retiradas, em se tratando de cooperativas, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;
- b) está em dia com o vale-transporte e o auxílio-alimentação;
- c) anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e
- d) encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA será obrigada a reapresentar a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional (PGFN), que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991, da comprovação de regularidade fiscal em relação aos tributos incidentes sobre a atividade objeto deste contrato e do Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), assim como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sempre que expirados os respectivos prazos de validade. (parágrafo alterado pela Resolução PGE nº 3.735, de 10.03.2015).

PARÁGRAFO QUARTO – A ausência da apresentação dos documentos mencionados nos PARÁGRAFOS SEGUNDO e TERCEIRO ensejará a imediata expedição de notificação à CONTRATADA, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.

PARÁGRAFO QUINTO – Permanecendo a inadimplência total ou parcial o contrato será rescindido. (parágrafo incluído pela Resolução PGE nº 3.369 de 17.06.2013)

PARÁGRAFO SEXTO – No caso do parágrafo quinto, será expedida notificação à CONTRATADA para apresentar prévia defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para dar início ao procedimento de rescisão contratual e de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 (um) ano. (parágrafo incluído pela Resolução PGE nº 3.369 de 17.06.2013)

Nada obstante, é preciso observar que a minuta-padrão PGE, também sublinha em sua Nota Explicativa nº 15 que a minuta de contrato deverá ser adaptada nas hipóteses em que não houver mão de obra residente. Este o seu teor:

“NOTAS EXPLICATIVAS

(...)

15) O parágrafo segundo deverá ser excluído se não houver fornecimento de mão de obra residente.

(nota incluída pela Resolução PGE nº 3.369 de 17.06.13)

15.1) A menção ao parágrafo segundo, no parágrafo quarto deverá ser excluída se não houver fornecimento de mão de obra residente.” Grifamos

Destarte, considerando que “...a prestação de serviço objeto do referido contrato é executada por assistência técnica especializada terceirizada, não cabendo a GL deslocar um empregado próprio para a realização deste serviço” (doc. SEI nº 21959954), parece que a hipótese sob exame não envolve mão de obra residente, razão pela qual o parágrafo segundo, da cláusula oitava não deveria constar no instrumento contratual. Recomendável, portanto, sua exclusão.

Registre-se, por oportuno, que a cláusula nona do contrato nº 006/2021 -- que trata das condições de pagamento -- foi adaptada para a contratação em tela, adotando a redação indicada no subitem 9.5, da Nota explicativa nº 9 da minuta padrão[1], o que corrobora o entendimento no sentido de que não há mão de obra alocada com exclusividade na presente contratação.

Isto posto, assiste razão à contratada no que tange à solicitação “...para que seja excluída a obrigação contida na cláusula oitava para a continuidade do contrato de prestação de serviço celebrado”, razão pela qual recomendamos a formalização de Aditamento para a exclusão do disposto no parágrafo segundo da cláusula oitava do Contrato (com renumeração dos parágrafos subsequentes).

Por fim, colhemos a oportunidade para recomendar que o Aditamento proposto implemente as demais adaptações que se fizerem necessárias com vistas a adequar o contrato para a hipótese de prestação de serviços sem mão de obra residente, dentre as quais destacamos (sem caráter exaustivo) as seguintes: (1) no parágrafo quarto da cláusula oitava (a ser renumerado como parágrafo terceiro, passando a dispor que “A ausência da apresentação dos documentos mencionado no PARÁGRAFO SEGUNDO ensejará...”); e (2) no parágrafo sexto, da cláusula décima terceira (excluir o trecho “...e TERCEIRO”).

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, submeto o presente Parecer à consideração Superior, com a recomendação de que seja o Contrato nº 006/2021 seja aditado para adequar suas disposições às Notas Explicativas da Minuta Padrão PGE de Prestação de Serviços, que indicam as adequações aplicáveis às hipóteses em que a contratação não envolva mão de obra residente, o que parece estar configurado na presente hipótese ante as informações prestadas nos autos (docs. SEI nº 21959954; e 21982305).

Em 17 de setembro de 2021.

Renata de Azevedo de Souza
Analista de Registro de Empresas
Mat.: 0700057-3
ID.: 43493343

VISTO

De acordo com o Parecer nº 13/2021-RAS-PR-JUCERJA, de 17 de setembro de 2021, da lavra da Dra. Renata de Azevedo de Souza, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000485/2020.

À Superintendência de Administração e Finanças, com as considerações expendidas.

Em 17 de setembro de 2021.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat

Procuradora Regional da JUCERJA

ID.: 1922387-0

[1] Nota Explicativa da Minuta de Contrato de Prestação de Serviços:

(...) 9.5) Nos contratos de prestação de serviços com mão de obra não residente, considerada aquela em que não há empregados da empresa alocados com exclusividade no contratante, deverá ser utilizada a seguinte redação para o parágrafo oitavo, cabendo ao edital e ao contrato definir qual o termo inicial de contagem dos 12 (doze) meses a ser considerado, a saber, se a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, aplicando-se, ainda, as notas 9.2, 9.3 e 9.4, devendo ser excluídos os parágrafos nono ao décimo-terceiro, renumerando-se o parágrafo décimo-quarto.

“PARÁGRAFO OITAVO - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, poderá a **CONTRATADA** fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo _____ (INDICAR ÍNDICE SETORIAL QUE NÃO A TR), que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.”

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Azevedo de Souza, Analista**, em 17/09/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 17/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22329480** e o código CRC **CAB77318**.